



Nota Técnica nº 230 /SFI

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2011

Assunto: Informações sobre a minuta de resolução que modifica procedimentos da fiscalização em irregularidades de menor gravidade

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar as razões que levaram a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento a confeccionar minuta de resolução para modificar seus procedimentos em irregularidades de menor gravidade. A saber:

- a) a SFI vem empreendendo esforços em busca de ganhos de qualidade e eficiência nas ações de fiscalização. Nesse contexto, estabeleceu diretriz de aprimorar o seu direcionamento de modo a permitir a intensificação e, para tanto, identificou a necessidade de mudança de abordagem em relação a algumas infrações avaliadas como de menor gravidade;
- b) seguindo essa linha, a Superintendência procurou tanto na teoria acadêmica quanto na prática de outras agências reguladoras, a devida fundamentação a consubstanciar o propósito visado. Assim, encontrou, entre outras, na teoria da Regulação Responsiva, mais precisamente na denominada “Pirâmide de Coerção”, a doutrina que ampara o pretendido escalonamento de infrações e suas respectivas implicações;
- c) tal teoria, em apertada síntese, propõe uma regulação que permita a concessão de possibilidade de restaurar a conduta indevida, obviamente dependendo de sua gravidade, antes mesmo da aplicação de qualquer penalidade. Nesse momento, o Estado agiria de forma comunicacional. Após essa fase, seguiriam as ações indutiva e, finalmente, a punitiva;
- d) já no campo prático, a SFI identificou, na regulamentação da Agência Nacional de Saúde, norma que vai ao encontro do objetivo que conduz à citada minuta de resolução. Em sua

Resolução Normativa nº 48/03, a ANS prevê a possibilidade de o agente econômico, após ser notificado, reparar a infração e não ser penalizado.

- e) essas considerações, conjugadas à percepção do mercado extraída do cotidiano de fiscalização, levaram esta Superintendência a concluir pela urgência de aderir à tendência moderna de oferecer nova chance ao infrator de menor potencial nocivo e, acima de tudo, estimulá-lo a se redimir da irregularidade. A pretendida conduta reveste-se, no entendimento da SFI, do inafastável princípio da razoabilidade.
- f) em suma, a minuta de resolução propõe a concessão de prazo aos revendedores varejistas de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis para adoção de “Medida Restauradora de Conduta” antes da aplicação da autuação nos casos referentes à exibição de placas e adesivos informativos. De ressaltar que os dispositivos abrangidos pela já referida minuta foram elencados tendo-se o cuidado de não privar o consumidor do conhecimento de aspectos relevantes e decisivos para sua livre escolha na aquisição dos produtos comercializados.

2. Por fim, importa frisar que a proposta em comento não desobriga nenhum dos agentes econômicos regulados ao cumprimento dos dispositivos citados na minuta. O regular cumprimento da legislação seguirá sendo fiscalizado nas ações desta Superintendência, com as consequências decorrentes de seu não atendimento. A minuta apenas aponta para os casos em que o estímulo à correção apresenta-se mais vantajoso à Administração que a imediata punição, sem afastar a possibilidade de sua aplicação caso o devido reparo não seja levado a termo em tempo hábil.

Nota Técnica elaborada por <Felipe Elias Oliveira>

De acordo: CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA